



PARECER JURÍDICO

DISPENSA EMERGENCIAL Nº 004A/2021/PMM

CONTRATO ADMINISTRATIVO: Nº 064/2021, Nº 065/2021 e Nº 066/2021.

ASSUNTO: TERMO ADITIVO AOS CONTRATOS ADMINISTRATIVOS Nº 064/2021; Nº 065/2021; E Nº 066/2021, PACTUADOS ENTRE O MUNICÍPIO DE MARACANÃ, ATRAVÉS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE, DE EDUCAÇÃO E DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACANÃ, E A EMPRESA GR DO CARMO EIRELI, CUJO OBJETO CONSISTE NA LOCAÇÃO DE VEÍCULOS TERRESTRES (UTILITÁRIOS), EM CARÁTER EMERGENCIAL.

INTERESSADO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE MARACANÃ/PA – FMS.

1. RELATÓRIO

Trata-se de processo licitatório no qual a Comissão Permanente de Licitação requereu parecer sobre a análise jurídica da legalidade e possibilidade de termo aditivo para prorrogação de prazo de execução e vigência dos contratos administrativos nº 064/2021, 065/2021 e nº 066/2021, firmados entre o Fundo Municipal de Saúde, de Educação e a Prefeitura de Maracanã com a empresa GR DP CARMO EIRELI.

De acordo com os documentos apresentados, o objeto deste termo aditivo aos referidos contratos apresentados é o de “locação de veículos terrestres”, do tipo utilitários, para atender as demandas específicas da secretaria municipal de saúde.

É breve o relatório.

2. DA ANÁLISE JURÍDICA

Ressalta-se que **o presente parecer jurídico é meramente opinativo**, com o fito de orientar as autoridades competentes na resolução de questões postas em análise de acordo com a documentação apresentada, não sendo, portanto, vinculativo à decisão da autoridade competente que poderá optar pelo acolhimento das presentes razões ou não.

Pois bem, os contratos administrativos referidos tem por objeto a locação de veículos utilitários para uso pela secretaria municipal de saúde, de educação e a prefeitura municipal de maracanã.



De acordo com as alegações da Comissão Permanente de Licitação - CPL existe procedimento licitatório em andamento para a contratação dos serviços objeto do presente procedimento em modalidade diversa. No entanto, considerando ser serviço de extrema importância para a realidade municipal, justifica-se a prorrogação contratual, no período definido. Nesse sentido, assim referiu a administração municipal:

“Justifica -se a prorrogação de prazo para os contratos acima primeiro pela necessidade de continuidades das atividades executadas pelos carros que prestam serviços conforme necessidade da administração, segundo porque o processo licitatório de Pregão Eletrônico nº009/2021, com abertura prevista para o dia 10 de junho de 2021, para o objeto em questão, precisou ser **suspenso** para ajustes na planilha, no que diz respeito a valores unitários dos itens, devido a questionamentos de empresas interessadas em participar do certame e terceiro porque o município encontra-se em estado de calamidade reconhecido por meio DECRETO LEGISLATIVO Nº 21/21, DE 08 DE JUNHO DE 2021. Reconhece, para efeitos do art. 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, a necessidade de manutenção do estado de calamidade pública no Município de MARACANÃ, em decorrência do recrudescimento da pandemia do novo coronavírus (COVID-19)”.

Na solicitação da Comissão Permanente de Licitação há referência às condições que impossibilitaram o regular processamento de procedimento licitatório visando a concretização do objeto em questão em tempo hábil, as quais se coadunam com o momento de consequências advindas da Pandemia do Coronavírus, que ainda são experimentadas pela administração pública, especificamente no âmbito local.

Diante disso, a CPL solicitou parecer jurídico a respeito dos aditivos pleiteados, com consequente prorrogação da vigência dos contratos administrativos outrora celebrados entre a Administração Municipal e a contratada, com consequente aditamento pelo período de 60 (sessenta) dias, devidamente justificados.

Tendo em vista a observância ao melhor interesse público e visando-se ponderar da melhor forma o princípio da eficiência e da economicidade, aliado à regularidade do certame e do contrato administrativo firmado, mantendo-se todas as demais condições contratadas inicialmente, parece mais interessante e, principalmente, menos dispendioso a esta municipalidade a manutenção contratual, contando apenas com prorrogação para que se possibilite que o objeto pactuado não permaneça desguarnecido e sem efetiva prestação, enquanto se realiza procedimento licitatório específico.

Pois bem, no presente caso, aparentemente se denota interesse no aditivo de prorrogação de prazo dos referidos contratos, ante a relevância do objeto para o município de Maracanã/PA, e ainda serão mantidas as demais condições contratuais, em tudo respeitado o limite estipulado na legislação, o que se infere a manutenção do caráter vantajoso para a administração municipal.



A Lei nº 8.666/93 admite a prorrogação dos contratos administrativos, excepcionalmente, nas hipóteses elencadas no art. 57. Entre elas, tem-se a possibilidade de prorrogação dos contratos de obras. Para a prorrogação desses contratos, faz-se necessária, antes de tudo, a presença dos requisitos legais previstos no art. 57, §1º, II e § 2º, *in verbis*:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

§ 1º Os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega admitem prorrogação, mantidas as demais cláusulas do contrato e assegurada a manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro, desde que ocorra algum dos seguintes motivos, devidamente autuados em processo:

II - superveniência de fato excepcional ou imprevisível, estranho à vontade das partes, que altere fundamentalmente as condições de execução do contrato;

§ 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.

Segundo consta nos autos do processo há interesse da contratante e da contratada na manutenção dos contratos celebrados, visando à conclusão do seu respectivo objeto. Assim, infere-se que pelas razões a seguir que é viável e justificada a prorrogação da vigência dos contratos supracitados:

a) A continuidade na execução do objeto já contratado minimizaria custos e tempo, considerando que há nova licitação em andamento para promover a contratação do objeto em questão, evitando reajustes de preços que poderiam gerar custos à Administração Pública;

b) Sob o ponto de vista legal, o art. 57, § 1º, inciso II, da Lei 8.666/93, prevê que os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega admitem prorrogação, mantidas as demais cláusulas do contrato e assegurada à manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro, o que se dá diante do inciso II, que trata sobre a ocorrência de caso fortuito. Assim, sua prorrogação, estaria amparada pelo dispositivo legal retromencionado.

3. DA CONCLUSÃO.

Diante do exposto, e pela análise fática que se apresenta, considerando os trâmites observados nos presentes autos, é que esta Procuradoria Jurídica **opina e conclui pela legalidade do deferimento do termo aditivo para prorrogação dos contratos administrativos nº 064/2021; 065/2021 e nº 066/2021,** firmados com a empresa **GR DO CARMO EIRELI**, conforme pleiteado, atendendo as Secretarias Municipais de Saúde, Educação e a Prefeitura Municipal de Maracanã, **por 60 (sessenta)**



dias, uma vez que o mesmo encontra-se em conformidade ao art. 57, § 1º, II e §2º, da lei nº 8666/93.

É o parecer, SMJ.

Prefeitura Municipal de Maracanã-PA, 09 de junho de 2021.

MARCO AURÉLIO FERREIRA DE MIRANDA
Procurador Municipal de Maracanã-PA
OAB/PA Nº 12.327